



PROCESSO N.º : 194.449-5/2024
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : ADÃO CARVALHO DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DECISÃO

Versam os autos sobre o pedido de registro do ato e da legalidade da planilha de proventos integrais pela última remuneração, que se refere à concessão da aposentadoria especial de professor por tempo de contribuição ao **Sr. ADÃO CARVALHO DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 103.015.261-68, servidor estabilizado no cargo de Técnico Administrativo Educacional Profissionalizado, Classe “C”, Nível “11”, 30 horas, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Cuiabá, nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e artigo 140, Parágrafo único, da Constituição Estadual c/c o artigo 220, da Lei Complementar n.º 4/1990, mais as disposições da Lei Complementar n.º 50/1998 e suas alterações.

Não obstante a 4ª Secretaria de Controle Externo¹ e o Ministério Público de Contas², tenham concluído, em uníssono, pelo registro do Ato n.º 22.359/2014³, verifico que a forma de ingresso do servidor no serviço público está equivocada, devendo ser retificada, uma vez que o referido ato menciona sua nomeação como efetivo. No entanto, na Certidão de Vida Funcional, o servidor foi declarado estável no serviço público estadual, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

¹Doc. 571229/2025.

²Doc. 572729/2025.

³Doc. 555684/2024, p. 5.





§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do **caput** deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Dessa forma, o ato de concessão deverá ser retificado da seguinte maneira:

Onde se lê: "(...) servidor nomeado efetivo."

Leia-se: "(...) servidor estabilizado constitucionalmente."

Diante do exposto, com fundamento no artigo 96, incisos I e XI, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa n.º 16/2021), **determino** a intimação do **Sr. Elliton Oliveira de Souza - Diretor Presidente do MTPREV**, para conhecimento da presente decisão e adoção das providências necessárias quanto à retificação do ato de concessão, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, e/ou apresente as justificativas que entender pertinentes.

Intime-se.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 17 de março de 2025.

(assinatura digital) ⁴

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁴Doc. digital. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

